



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 444/2014

68ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 16.07.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3013/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201107420

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA

RECORRENTE: POP SERV. DE TELECOM E COM. DE ELETRÔNICOS LTDA-ME

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Processo julgado PROCEDENTE. Fundamentação: Arts. 829 do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, face à remessa da mesma á contribuinte baixado do CGF, conforme o relato a seguir:

Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder a análise dos DANFES 489 e 492, verificamos que a destinatária dos produtos encontra-se com o CGF baixado de ofício. A mesma abre mão, por escrito, do prazo legal para regularizar a situação. Lavrado Termo de Retenção nº2011-742.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "b", 21, II, "c", 21, III, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$12.645,16
ICMS: R\$1.258,50
Multa: 3.793,54

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Termo de Retenção de Mercadorias e (fls. 03);
- ✓ Danfes nº 489 e 492 (fls. 04-5);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 206/2011, fls. 06;
- ✓ Termo de Fiança (fls. 7);

O feito correu à REVELIA.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PROCEDENTE, considerando que a irregularidade da indicação do CFOP na Nota Fiscal provoca a completa inidoneidade do documento fiscal. como se vê da peça de julgamento aposta às fls. 33-35, dos autos.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 47-53), no qual argui:

1. A SEFAZ baixou de Ofício, de forma indevida, seu cadastro estadual, sem qualquer informação à empresa, não tendo o contribuinte sido informado de tal baixa ou qualquer outra informação de solicitação de regularização da situação cadastral da empresa recorrente;
2. Não teve oportunidade de apresentar sua defesa, por vício na intimação, tendo sido assinado por pessoa inidônea, totalmente desconhecida do quadro de pessoal da atuada, sem identificação mínima;
3. Afirma a inoccorrência da infração fiscal;
4. Ao final, requer a improcedência da atuação.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 663/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Voluntário seja conhecido, para negar-lhe provimento para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade dos Danfes 489 e 492, devido à remessa da mesma á contribuinte baixado do CGF.

Preliminarmente, foi afastada a nulidade arguída pela recorrente, sob a alegação de cerceamento ao direito de defesa, por não ter sido intimado, validamente, do auto de infração.

Quanto ao mérito, restou demonstrada claramente, a condição de inidoneidade da Nota Fiscal objeto do presente Auto de Infração, face à mesma não atender às exigências de validade e eficácia indicados no art. 131, do RICMS, uma vez que se encontrava em situação irregular, nos termos dos arts. 170, II, "i", que faz referência à necessidade de oposição do número de inscrição estadual do destinatário na Nota Fiscal.

De fato, resta razão ao Auditor Fiscal ao considerar inidônea a nota fiscal, uma vez que ao indicar na mesma o CFOP apropriado para produção própria, quando, na realidade existiam mercadorias produzidas por terceiros, configurada está a incompatibilidade entre a operação efetivamente realizada e a declarada no documento fiscal, portanto a inidoneidade repercute em todo o documento fiscal, e não somente em parte deste, como pretende a recorrente.



Ante o exposto, fica evidente diante das provas dos autos que a empresa emitiu notas fiscais para empresas inativas no CGF infringindo, por conseguinte os arts. 92 c/c 170, II, "i", do Decreto nº 24.569/97, sendo a penalidade aplicada no caso a prevista no art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/96, a qual a julgadora aplicou devendo a decisão monocrática ser ratificada.

Pelas razões apresentadas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente POP SERV. DE TELECOM E COM. DE ELETRÔNICOS LTDA-ME e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto Resolve: Preliminarmente com relação ao pedido de nulidade levantado pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa, por não ter sido intimado validamente do auto de infração. Preliminar de nulidade afastada com base na Teoria da Aparência e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve negar provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Annelene Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO